



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.165/08

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Convênio nº 00623/2000 celebrado entre o *Projeto Cooperar* e a *Associação dos Moradores do Sítio Santa Gertrudes, no município de Patos PB*, objetivando a implantação de rede de eletrificação rural beneficiando famílias da comunidade.

O valor inicial foi da ordem de R\$ 37.103,91, sendo: R\$ 33.393,52 oriundos do Cooperar e R\$ 3.710,39 relativo à contrapartida da Associação. Houve um aditivo ao Convênio, no valor de R\$ 9.508,66, totalizando assim o montante de R\$ 46.612,57. Foi liberada a quantia de R\$ 32.138,10, em quatro parcelas nos meses de setembro e outubro de 2000.

A prestação de contas foi encaminhada para exame nesta Corte. Após análise da documentação pertinente a equipe técnica desta Corte emitiu relatório, conforme fls. 117/20, constatando algumas irregularidades. Em seguida, foram citados: o Sr. José William de Freitas Gouveia, ex-Coordenador do Projeto Cooperar e a Sr<sup>a</sup> Lucineide da Silva Fernandes, ex-Presidente da Associação dos Moradores do Sítio Santa Gertrudes. Apenas o ex-Coordenador do Projeto apresentou defesa, encartada aos autos, conforme fls. 126/39.

Em seguida a Unidade Técnica analisou os documentos apresentados pelo ex-Coordenador do Projeto Cooperar, conforme relatório às fls. 141/43, concluindo pelas seguintes irregularidades: **1)** Ausência de comprovação da publicação de Termos Aditivos no DOE; **2)** Ausência de Planilhas da Empresa Nordeste de Eletrificação Ltda, discriminando os quantitativos e preços unitários dos serviços executados; **3)** Ausência de comprovação do recolhimento da Taxa de Processamento da Despesa Pública – TPDP (Lei nº 7.947/2006); **4)** Ausência de comprovação dos recolhimentos do ISS/CND relativos aos pagamentos efetuados; **5)** Ausência dos extratos bancários da poupança do período setembro de 2003 até o encerramento do convênio ou utilização total do recurso; **6)** Documentos comprobatórios relativos a despesas no valor total de R\$ 29.695,92; **7)** Cópias dos aditivos de preços ao convênio, no valor de R\$ 9.508,66 e **8)** Comprovante de devolução do saldo do convênio no valor de R\$ 3.394,68.

Ao se pronunciar sobre a matéria, O Ministério Público Especial, através do Douto Procurador Geral **Marcilio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 405/2010, anexado às fls. 145/49, com as seguintes considerações:

Dentre as irregularidades perfiladas, algumas cuja gravidade, a princípio, não seria suficiente para ensejar o julgamento irregular da presente prestação de contas, são elas: falta de cópia de publicação do Termo Aditivo ao Convênio no DOE, ausência das planilhas da firma vencedora da pesquisa de preço, a TPDP, e a falta de comprovação de recolhimento do ISS/CND. Contudo a ocorrência de todas essas falhas em um único procedimento e a existência de outras irregularidades de monta, tais como: a ausência dos extratos bancários da poupança, ausência de comprovação de despesa, no valor de R\$ 29.695,92 e a não comprovação da devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 3.394,68, desautorizam a relevação das mesmas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.165/08

Quanto à ausência de cópia de termo aditivo ao preço do convênio, reclamada pela Auditoria, entende-se que a referida documentação já consta nos autos, às fls. 14/15.

Diante do exposto, opinou o Parquet:

- a) **Irregularidade** da prestação de contas do Convênio ora em análise;
- b) **Imputação de débito** ao Sr. José Williams de Freitas Gouveia, ex-Coordenador Geral do Projeto Cooperar, em face das despesas não comprovadas, no valor de R\$ 29.695,92 e ao saldo não devolvido da ordem de R\$ 3.394,68;
- c) **Aplicação de Multa** com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
- d) **Recomendação** aos Órgãos Convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

O Presente processo foi levado à apreciação na Sessão da 1ª Câmara deste Tribunal, em 13 de maio de 2010, tendo sido baixada a Resolução RC1 TC nº 64/2010, publicada em 19.05.2010, a qual assinou prazo de 60 dias para que a Srª Lucineide da Silva Fernandes, ex-Presidente da Associação dos Moradores do Sítio Santa Gertrudes, município de Patos PB, encaminhasse a esse Tribunal os documentos reclamados pela Auditoria. Contudo a ex- Presidente não se manifestou, apesar das duas citações realizadas.

Por deliberação do Órgão Julgador, na sessão do dia 12.05.2011, o processo retornou à Auditoria para a realização de inspeção *in loco* com a finalidade de comprovar a realização do objeto do presente convênio. Cumprindo a determinação, foi realizada diligência *in loco*, no período de 02 a 06 de junho de 2011, tendo sido emitido o Relatório DECOP/DICOP nº 489/2011 (fls. 159/63), no qual ficou constatado que a obra encontra-se concluída e foi executada conforme o Contrato fls. 21/25.

Em novo pronunciamento, O Ministério Público junto ao TCE, no Parecer nº 1204/2011 da lavra do **Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, às fls. 164/6 dos autos, pugnou pela ratificação do Parecer exarado às fls. 145/9. Segundo o Representante, não houve alteração substancial no quadro processual que pudesse ocasionar mudanças à análise já realizada. A conclusão da obra não elide as irregularidades manifestadas no relatório do Órgão Técnico às fls. 117/120.

É o Relatório. Informando que os interessados foram notificados para a presente sessão!

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.165/08

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, e ainda, que as falhas verificadas pela ausência de documentos podem ser relevadas, por ser de natureza formal e por fim que a obra foi concluída e executada conforme o contrato firmado, proponho que os Srs. Conselheiros membros da *1ª Câmara* do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM IRREGULAR** a prestação de contas do Convênio nº 623/2000, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação dos Moradores do Sítio Santa Gertrudes, município de Patos PB;
- b) **APLIQUEM** ao Sr. **José Williams de Freitas Gouveia**, ex-Coordenador do Projeto Cooperar, **MULTA** no valor de **R\$ 1.624.60** (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) conforme dispõe o art. 56, inciso II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **ASSINEM PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que a **Srª Lucineide da Silva Fernandes**, Presidente, à época, da Associação dos Moradores do Sítio Santa Gertrudes, no município de Patos/PB proceda à devolução do saldo final do Convênio nº 623/2000, no valor de R\$ 3.394,68, aos cofres do Tesouro Estadual, sob pena de aplicação de multa por omissão, conforme o art. 56, IV da LOTCE;
- d) **RECOMENDEM** aos Órgãos Convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 01.165/08

Objeto: Convênio

Convenientes: Projeto Cooperar

Associação dos Moradores do Sítio Santa Gertrudes

Convênio nº 623/2000 – Julga-se REGULAR.  
Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.223 /2012**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.165/08, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 623/2000 celebrado entre o *Projeto Cooperar* e a *Associação dos Moradores do Sítio Santa Gertrudes, município de Patos PB*, objetivando a implantação de rede de eletrificação rural beneficiando famílias da comunidade, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas do Convênio nº 623/2000, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação dos Moradores do Sítio Santa Gertrudes, município de Patos PB;
- 2) **APLICAR** ao Sr. **José Williams de Freitas Gouveia**, ex-Coordenador do Projeto Cooperar, **MULTA** no valor de **R\$ 1.624.60** (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) conforme dispõe o art. 56, inciso II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** aos Órgãos Convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho da Costa**  
João Pessoa, 17 de maio de 2012.

Cons. **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

Aud. **Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**